

Foi sob a orientação dele que estudei Direito Civil. Durante o curso e depois, até sua morte prematura, fui seu assistente, assim, assistia às aulas ao seu lado. Apreendi muito com ele.

RTDC: Qual foi o seu maior legado? Está na "A Obrigação como processo"¹?

RRA: Certamente, eu até disse isso em um prefácio... Ele não chegou a escrever um curso de Direito Civil, embora tivesse o propósito de reunir a sua tese "A Obrigação como processo", as aulas que proferiu na França, sobre responsabilidade civil, e mais alguns ensaios para formar um compêndio. Mas não teve tempo. Deixou, além daquele livro, vários artigos, que foram recentemente reunidos sob a coordenação da Professora Véra Maria Jacob de Fradera, já editado um primeiro volume, e há material para outros dois ou três. Além desses escritos, o trabalho que realmente o marcou como professor foi a criação do Mestrado em Direito da UFRGS. Ele era inovador no campo das idéias, e suas lições influenciaram um grupo de jovens juristas, discípulos que formaram um conjunto homogêneo, que se destacou e hoje goza de merecido prestígio.

RTDC: Quais as diferenças entre as Faculdades daquela época e as de hoje?

RRA: Bem, em primeiro lugar era um número muito reduzido de escolas. Havia uma qualificação maior, talvez pelo fato de que o professorado de um modo geral tinha mais tempo para se formar, para estudar. Os professores tinham uma formação européia, de um modo geral, em nossos cursos. Na minha época, havia em Porto Alegre a Faculdade da Federal, a Faculdade da PUC, e mais três Faculdades no interior, sendo que a de Pelotas era Federal. Os professores tinham também uma preocupação maior quanto à formação. Hoje, com essa disseminação de faculdades, fica até difícil qualificar os professores. Em Brasília, nos últimos dois ou três anos que eu estava lá, foram criados mais de dez cursos de Direito. Quem serão os professores desses cursos? Se nós não temos bons professores, não teremos bons cursos. Por outro lado, e isso é favorável, existe um maior número de cursos de Mestrado e Doutorado. No meu tempo não havia.

RTDC: O Senhor fez concurso no Ministério Público logo depois da faculdade?

RRA: Sim, eu me formei em 1961 e fiz o primeiro concurso que houve, logo depois. E fiquei no Ministério Público de 1963 até 1980, quando fui nomeado para o Tribunal de Alçada, pelo quinto constitucional.

RTDC: Nas faculdades de Direito hoje, qual a importância da Filosofia e da Sociologia?

RRA: Acredito que o profissional do Direito, na medida em que estuda Filosofia e Sociologia com a preocupação de adquirir um conhecimento fundamental, vai ter melhores condições

de exercer a sua profissão. Esse conhecimento nos auxilia todos os dias, pois mesmo que o preparo não apareça diretamente no trabalho, ele sustenta qualquer tipo de atividade do profissional do direito, seja juiz ou advogado. Além do Direito, cursei também Filosofia, e essa complementação sempre me foi útil.

RTDC: O Senhor tem algum escritor favorito?

RRA: Ah sim! Bom, lá no Sul nós temos o Érico [Verlssimo] (*risos*). No Brasil, Carlos Drummond [de Andrade], Vinícius [de Moraes] também.

RTDC: Em relação ao seu método de trabalho, como o Senhor escreve? Há uma rotina?

RRA: Sempre trabalhei muito. Quando estava no STJ, por exemplo, levantava ao redor das 8 horas e trabalhava, normalmente em casa, durante todo o dia, até as duas horas, com a preocupação de escrever todos os meus votos, pois nunca fiz um voto que não tivesse sido por mim mesmo digitado. Na medida em que foi aumentando a quantidade de processos recebidos, a situação se tornou desesperadora. Só admitia que não fosse desta forma aqueles recursos repetidos, mas, assim mesmo, todos eles eram igualmente estudados e revisados. Fazia isso para evitar que houvesse uma decisão incompatível. Então, mesmo quando não havia o trabalho de escrever, tinha que fazer a revisão, o que também leva tempo. Trabalhava diariamente, e trabalhava especialmente nos finais de semana. Aos sábados e domingos, o trabalho é ainda mais produtivo. Não havia chamadas telefônicas, nem compromissos, não tinha que sair para comparecer às sessões. Era um trabalho em que não havia parada. No meu último dia no STJ, quando estava indo para o Tribunal, pensei comigo mesmo: "sou um sujeito feliz, consigo sair daqui com saúde, depois de passar por uma situação que exige tanto desgaste".

RTDC: Além de sua atividade de magistrado, o Senhor deu também uma contribuição grande para a doutrina, em especial com seu livro sobre a extinção do contrato por incumprimento do devedor². Gostaríamos de saber o que mais desperta sua atenção na evolução deste tema, inclusive levando em conta a edição mais antiga e a recente reedição? E, nesse sentido, qual a importância da previsão expressa pelo novo Código Civil da cláusula geral de boa-fé objetiva, no art. 422?

RRA: Em relação ao livro, apenas tive que fazer uma adaptação entre o que havia antes e o que há agora. O novo Código Civil não disse muito com relação ao tema, e o que disse talvez não tenha melhorado, poderia ter dito mais com relação à extinção. Mas, com relação à

1 Referência à famosa obra de Clóvis Verlssimo do Couto e Silva. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

2 *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*: resolução. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2001. [1ª edição em 1991].

boa-fé, sim, pois o Código veio a incluir uma cláusula expressa sobre a boa-fé, da forma como fez, de modo satisfatório, melhor até do que estava no Código de Defesa do Consumidor, melhor até do que está em outras legislações. Isso é importante para o Código Civil e para o Direito Privado, de um modo geral. É uma cláusula que vai ajudar a melhorar o nível das nossas sentenças, vai melhorar o nível da interpretação do próprio Código, acho que ela vai iluminar muito bem isso aí.

RTDC: Mas por ser uma cláusula geral e tendo em vista a nossa formação às vezes exageradamente formalista, não apegada a valores, o fato de trazer para o código cláusulas gerais como a da boa-fé objetiva e da função social do contrato, isso não pode trazer uma grande dificuldade na aplicação?

RRA: Ah, sim! Isto traz dificuldades, porque, em primeiro lugar, as pessoas ficam com certo receio quanto à insegurança que decorre da boa-fé, uma cláusula aberta que vai depender de verificação caso a caso. Por esses dias eu estava em São Paulo, ministrando uma palestra sobre isso. No final da palestra, ao sair, perguntei a uma professora da USP: “Você está preocupada, Professora?” Ela respondeu: “Não. Eu estou apavorada!” (risos) Porque realmente, regras como essas podem terminar colocando nas mãos do magistrado uma decisão que não se pode prever antes como será, qual o conteúdo dela.

RTDC: E o que o Senhor disse para essa professora apavorada, com sua experiência de tantos anos de Superior Tribunal de Justiça?

RRA: Disse que essa cláusula geral depende da aplicação de uma nova técnica judicial, que não é essa que nós estamos acostumados a fazer em um sistema fechado, segundo o qual nele estão todas as normas de condutas, e o juiz simplesmente vai apanhar uma delas para aplicar ao caso. Esse trabalho de subordinação é um trabalho simples, é uma técnica que se pode fazer com muita facilidade e sem maior fundamentação. Basta ao juiz demonstrar que “a lei é esta, o fato foi aquele, a consequência deve ser essa”. Agora não. A técnica é outra, isto é, o juiz tem diante de si uma cláusula geral que aceita um princípio, que por sua vez incorpora um valor. Então, se tem um princípio e um valor, e é só isso que ele tem, terá que estabelecer qual a regra de conduta daquele caso, de acordo com aquele princípio e valores, para preservar certos fins. Cabe ao juiz dizer qual deveria ter sido o comportamento da pessoa, na relação que está sendo julgada. E essa regra de conduta não é a que está na lei, é a que o juiz cria para o caso. Então, ele tem que ter consciência de que cabe a ele criar essa norma de conduta e, depois disso, passar para a fase da subsunção. Bem, para fazer isso, o juiz deve ter a consciência, em primeiro lugar, de que a cláusula geral funciona de um outro modo que não a da regra de conduta. Para aplicar a cláusula geral, e o Código Civil contém muitas delas

(boa-fé, função social, abuso de direito, enriquecimento sem causa, onerosidade excessiva, etc.), terá que fundamentar a sua decisão. Deverá explicar por que é que escolheu aquela regra de conduta e não uma outra, e para isso ele vai ter que ir ao sistema. Não só ao sistema de Direito Civil, como também ao sistema constitucional. E isso vai exigir do magistrado um trabalho maior de fundamentação e uma formação que lhe permita conhecer a realidade em que vive, apreender o que está expresso no sistema, quais os seus princípios, fins e valores, a fim de que possa criar algo que corresponda àquele fato, que seja criação sua, mas que não seja resultado do seu arbítrio, isto é, que decorra do sistema. Ele não pode fugir do sistema. Não poderá dizer que a parte teria que ter aquele comportamento ou outro, porque assim é do gosto dele, mas sim porque aquilo é o que decorre do ordenamento jurídico. Assim, a cláusula geral cria essa insegurança, exigirá um trabalho maior dos juízes, e, também, dos advogados. O advogado deverá ter consciência disso para expor ao juiz todos os fatos que permitam, ao final, estabelecer uma regra que satisfaça seu cliente. O problema é saber se nós — que temos uma formação exegética, formalista — vamos ter condições de aplicar o Direito de um outro modo; porque isso exige operar o Direito com outro método. Confio muito nisso, vejo hoje que essa mocidade está sedenta disso e disposta a enfrentar o desafio. Acredito na nossa magistratura, que está mais do que nunca disposta a se aperfeiçoar. Os juízes e os advogados, especialmente os mais novos, terão certamente condições de compreender essa nova realidade e cuidar da boa aplicação do novo direito. Para isso, a doutrina vai ajudar a abrir essas perspectivas e auxiliar a formação de profissionais para um novo modo de fazer Direito, que não é bem aquilo que nós sempre fizemos até hoje. O Brasil hoje conta com alguns centros de excelência acadêmica, de que é exemplo o Rio de Janeiro, cujos efeitos se fazem sentir no trabalho forense de todo o país. Não será, pois, essa nova exigência de ordem técnica que criará dificuldade para a boa aplicação do novo Código, com todas as suas virtualidades.

RTDC: E sobre a cláusula geral de função social do contrato, qual a sua percepção?

RRA: Acredito que sua aplicação vai ser mais difícil pela própria dificuldade de conceituação da função social do contrato e, pelo fato de que, durante muitos anos, nós tivemos a função social da propriedade como uma expressão praticamente vazia no nosso sistema. Então, a mesma dificuldade encontrada em relação à propriedade, vai existir relativamente ao contrato, e, talvez, esta cláusula não tenha o significado que ela poderia ter na nossa prática forense.

RTDC: O Senhor tem falado também muito sobre a cláusula geral de vedação ao abuso de direito, do art. 187. O Senhor pensa que foi correta a consideração feita pelo novo Código de que se trata de ato ilícito o ato abusivo do art. 187?

